



Ofício nº 1.827/2023-GP

Teresina, 16 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

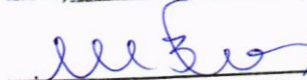
Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

E-mail: presidencia@alepi.pi.gov.br

c.c: franzesilva@alepi.pi.gov.br

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 25 / 10 / 2023

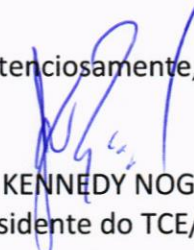

1º Secretário

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento e com esteio nas disposições contidas no artigo 44, IX do Regimento Interno deste TCE/PI, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, alterando a Lei Orgânica do TCE/PI – Lei nº 5.888/2009, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673/2007) e a Lei nº 5.549/2006, que institui o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Atenciosamente,


Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

RESOLUÇÃO Nº , DE DE OUTUBRO DE 2023

Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei alterando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto), o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007) e a Lei nº 5.549, de 23 de janeiro 2006, que institui o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de alteração do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007) e da Lei nº 5.549, de 23 de janeiro de 2006, e dá outras providências, na forma do Projeto de Lei anexo a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação e deliberação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, de outubro de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Dias

MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 311 /2023

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 25 / 10 / 2023



1º Secretário

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto), o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007) e a Lei nº 5.549, de 23 de janeiro 2006, que institui o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 55 da Lei 5.888, de 19 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 1º Compete ao Colégio de Procuradores eleger os Procuradores que exercerão as atribuições de Ouvidor e de Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, sendo nomeados pelo Procurador-Geral para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 2º Compete também ao Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas escolher os procuradores que atuarão perante as Câmaras de julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 3º Compete ao Ouvidor do Ministério Público de Contas receber notícias sobre irregularidades, pedidos de informações, críticas, elogios e sugestões acerca das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público de Contas, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou no Regimento Interno;

§ 4º Compete ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional orientar, sistematizar e planejar os trabalhos desenvolvidos pelos Procuradores do Ministério Público de Contas, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou no Regimento Interno.” (NR).

Art. 2º O artigo 16 da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º O adicional de qualificação não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo, somente sendo devido para obtenção de títulos, diplomas ou certificados em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo efetivo.

.....” (NR).

Art. 3º A Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A, 18-A e 18-B:

“Art. 17-A. Fica criado bônus de desempenho coletivo (BDC), de caráter indenizatório, destinado a premiar a participação dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no atingimento de metas coletivas de produção e qualidade aferidas em ciclos de periodicidade mínima trimestral.

§ 1º O bônus será calculado pelo produto da quantidade de servidores por setor pelo valor *per capita* de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês e dividido proporcionalmente ao incremento da produtividade individual de cada servidor.

§ 2º Ressalvada definição diversa estabelecida em ato normativo do Tribunal, para os fins deste artigo, considera-se setor a menor unidade administrativa (Secretaria, Diretoria, Núcleo, Divisão ou Seção) em que lotado o servidor.

§ 3º O bônus deve ser pago em parcela única conforme a periodicidade do ciclo de apuração e será regulamentado por ato normativo do Tribunal, que poderá:

I - alterar a periodicidade do ciclo de apuração, observada a periodicidade mínima estabelecida no *caput*;

II - estabelecer os servidores destinatários da vantagem dentre servidores efetivos, comissionados ou ocupantes de função de confiança do Tribunal e estabelecer a forma de pagamento da vantagem;

III - estabelecer valor *per capita* diferenciado para servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que não poderá ultrapassar a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o cálculo estabelecido no § 1º;

IV - fixar teto máximo do bônus a ser pago por servidor;

V - definir os níveis hierárquicos coletivos de sua estrutura administrativa para o cálculo setorial;

VI - fixar piso de produção mínimo que não poderá ser inferior ao acréscimo de 20% (vinte por cento) nas metas de produção individual previstas:

a) para a gratificação de desempenho prevista no art. 7º da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015, ou;

b) estabelecidas especificamente para o pagamento do bônus, em caso de extinção da gratificação de desempenho.

VII - instituir forma de cálculo diferenciada para servidores com horário especial ou que trabalhem fora das suas dependências;

VIII - disciplinar o pagamento da vantagem nos casos de alteração de lotação ou substituição de servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança;

IX - fixar como requisitos adicionais o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento para recebimento da vantagem pecuniária.

§ 4º O pagamento do bônus fica condicionado ao efetivo exercício das atribuições do cargo ou função de confiança no ciclo de apuração, descontando-se do respectivo ciclo os períodos de férias, licenças e outros afastamentos, na forma estabelecida no regulamento a que se refere o § 3º deste artigo, que poderá estabelecer:

I - a forma de cálculo proporcional ao período trabalhado em ciclos em que o servidor tenha parcialmente se ausentado do serviço por férias, licenças ou por outros afastamentos;

II - produtividade mínima para fins de apuração do incremento de produção individual do servidor.

§ 5º O bônus não será concedido aos servidores que durante todo o período do ciclo de apuração tenham se ausentado do serviço ou que estiverem:

I - em cumprimento de pena de suspensão;

- II - cedidos ou postos à disposição de outro órgão ou entidade pública;
- III - afastados para o exercício de mandato eletivo; ou
- IV - em qualquer afastamento não remunerado do cargo.”

“Art. 18-A. O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá ser convertido em pecúnia.”

“Art. 18-B. A conversão de férias em pecúnia tratada no artigo 18-A levará em consideração o desempenho do servidor e ficam subordinadas à conveniência e oportunidade do Tribunal de Contas do Estado e a sua disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 4º O artigo 3º da Lei nº 5.549, de 23 de janeiro 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
§ 1º Resolução do Tribunal de Contas poderá estender o PASTC a membros e servidores inativos e aos respectivos pensionistas, respeitada a sua disponibilidade orçamentária e financeira.
§ 2º Os valores do auxílio-saúde poderão sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Contas.” (NR).

Art. 5º Os atos de transição necessários à instalação da Ouvidoria e do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas serão objeto de deliberação do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas.

Art. 6º Ficam criados 6 (seis) cargos de Auditor de Controle Externo no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 7º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal de Contas do estado do Piauí.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvados os seguintes dispositivos:

I - o art. 17-A da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, que retroage a 1º de outubro de 2023;

II - a nova redação art. 55 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que entra em vigor em 1º de junho de 2024.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de de 2023

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

JUSTIFICATIVA

1. Com a presente minuta de projeto de lei, altera-se a Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009).

Propõe-se também modificar o Plano de Cargos do TCE/PI (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), modificando-se seu art. 17, § 1º, e acrescentando-se os arts. 17-A, 18-A, 18-B e 18-C.

Além disso, ainda se propõe alteração da Lei nº 5.549, de 23 de janeiro de 2006, para permitir o pagamento de auxílio-saúde a servidores inativos, a pensionistas de servidores e a pensionistas de membros.

Por fim, pretende-se a criação de 6 (seis) cargos de Auditor de Controle Externo.

2. A proposição de alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) visa a criação das funções de Ouvidor e de Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí (MPC-PI).

2.1. A criação da Ouvidoria do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí busca o aprimoramento do trabalho realizado pelo MPC-PI contribuindo, no âmbito do controle social, para elevar os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades ministeriais, com a disponibilização aos jurisdicionados e à população em geral de um instrumento de comunicação institucional, na forma de um canal digital para recebimento de denúncias, sugestões, elogios, reclamações, e solicitação de informações, com a designação de um Procurador de contas para a função específica de Ouvidor do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, a exemplo do Ministério Público Estadual do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 239, de 28/12/2018, que, em seu art. 14, alterou a redação do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 48, de 13 de julho de 2005).

2.2. A criação do Centro de Apoio Operacional surge da necessidade de dotar o Ministério Público de Contas do Piauí de estrutura de apoio técnico nas suas áreas de atuação, atendendo a demandas internas e externas e subsidiando a atuação do MPC-PI na Rede Nacional MPCONTAS. Visa, também, dotar o MPC-PI de uma unidade de articulação entre os Gabinetes dos Procuradores de Contas para realização de tarefas conjuntas, projetos e atividades realizadas com o intuito de potencializar os benefícios gerados pela atuação do MPC-PI na sua função de

promover ações que possam resultar em benefícios ao controle externo, com a designação de um procurador de contas para a função específica de Coordenador do referido Centro de Apoio Operacional.

3. Com relação ao Plano de Cargos (Lei nº 5.673/2007), as alterações são as seguintes:

3.1. Altera-se o § 1º do seu art. 17, para deixar fora de dúvidas que o adicional de qualificação somente é devido, se o curso concluído for diretamente vinculando às atribuições do cargo efetivo do servidor, objetivando incentivar apenas a conclusão de cursos que possam efetivamente melhorar o desempenho do servidor efetivo.

3.2. Com o acréscimo do art. 17-A pretende-se instituir um prêmio, uma vantagem que efetivamente incentive a eficiência no TCE, propondo-se a criação do bônus de desempenho coletivo (BDC) a ser pago uma vez por ciclo mínimo trimestral ou outro maior, conforme regulamentação expedida pelo próprio Tribunal.

O projeto fixa limite do valor per capita a ser considerado (art. 17-A, § 1º), inclusive possibilitando a instituição de valor per capita diferenciado para servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 17-A, § 3º, III).

A vantagem que se pretende criar é condicionada a efetiva prestação de serviço e elevação de produtividade no Tribunal de Contas, como se pode ver nos §§ 4º e 5º do art. 17-A.

Vários aspectos dessa vantagem ficaram para serem tratados por regulamento do TCE/PI.

3.3. O impacto estimado é de **R\$ 3.560.160,00** (três milhões, quinhentos e sessenta mil e cento e sessenta reais).

4. Os arts. 18-A e 18-B criam a possibilidade de o TCE indenizar férias vencidas há mais de 2 anos (art. 18-A), mas tal conversão não constitui direito do servidor, apenas faculdade do Tribunal, conforme explicita o art. 18-B.

Como se evidencia no projeto, o Tribunal terá a faculdade de pagar ou não pela conversão em pecúnia de férias vencidas, considerando inclusive sua disponibilidade orçamentária e financeira, por isso não se fez estimativa de impacto financeiro.

5. No tocante à proposta de alteração da Lei nº 5.549/2006 (art. 3º da minuta), que institui o Programa de Assistência aos Servidores do TCE (PASTC),

objetiva permitir o pagamento de auxílio-saúde a servidores inativos e pensionistas de servidores e membros.

5.1. Embora exista tal previsão na Resolução 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, alterada pela Resolução nº 500, de 24 de maio de 2023, já que **essas Resoluções somente alcançam membros e servidores do Poder Judiciário**, na forma do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal

Os servidores em atividade estão amparados pela previsão da Lei nº 5.549/2006, mas os servidores inativos e pensionistas de servidores ou de membros por força do art. 136-A¹ do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994), acrescentado pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, existe apenas a previsão de, em último caso, “**ressarcimento parcial do valor despendido**”, o que impede a concessão do auxílio-saúde da mesma forma estabelecida para os servidores em atividade.

5.2. Diversamente do que se passa com os servidores, para os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas existem expressa previsão de **mesmos direitos** com a magistratura estadual ou Ministério Público estadual, conforme o caso, por força dos §§ 4º e 5º do art. 88 e do art. 147 da Constituição estadual.

5.3. O impacto da extensão do auxílio-saúde a inativos e pensionistas é de **R\$ 3.085.092,48** (três milhões, oitenta e cinco mil e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme estimativa realizada.

6. Por fim, propõe-se ainda a criação de 6 (seis) cargos de Auditores de Controle Externo, elevando o quadro desses servidores de 189 (cento e oitenta e nove) para 195 (cento e noventa e cinco) cargos.

O impacto da criação desses cargos é de cerca de **R\$ 513.000,00** (quinhentos e três mil) neste ano, se fossem providos agora em outubro.

¹ Esse dispositivo corresponde ao art. 230 do Estatuto dos Servidores Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).